



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000737/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.132 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO RIBEIRO RAJAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. GANHO DE CAPITAL. GUARDA DE DOCUMENTOS.

O fato gerador do ganho de capital é a data de alienação do imóvel. Enquanto não decaído o direito de a Fazenda lançar o crédito tributário, o alienante é obrigado a manter os documentos comprobatórios do custo de aquisição e benfeitorias realizadas no imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento. vencidos os conselheiros Fabio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni, que davam provimento ao recurso voluntário .

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 10/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Mauricio Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveria (suplente convocado), Wesley Rocha e Thiago Duca Annoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 13-38.171 (fls. 94 a 99), de 04/11/11, que julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento de ofício.

Em 29/05/2008, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 59 a 67), que apurou o crédito tributário relativo aos Anos-calendário 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 82.868,41, incluídos os juros de mora, calculados até 30/04/2008, e a multa proporcional de 75% sobre o valor do principal.

O procedimento fiscal teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, de 10/ 01/ 2008, fls. 15 e 16 do presente Processo, no qual a Autoridade Fiscal solicitou, dentre outros, os documentos de aquisição e alienação de todos os imóveis e móveis em nome do Contribuinte; de seu cônjuge e de seus dependentes. Em resultado ao exame dos documentos apresentados, foi lavrado o presente Auto de Infração com fulcro no art. 926 do Decreto 3.000/99, onde foi apurada a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda nacional.

O contribuinte e seu então cônjuge adquiriram, em 13/10/1993, o apartamento 403 do Bloco 1 do Edifício Torrey Pines, localizado na Av. Canal de Marapendi nº 2915, empreendimento Barra Golden Green. O valor de aquisição de Cr\$ 32.248.000,00 foi convertido para reais, totalizando R\$ 352.093,92. Em 03/12/2003 o imóvel foi alienado pelo preço total de R\$ 762.000,00, pago de forma parcelada. Na separação judicial do casal, o imóvel integrou o inventário dos bens adquiridos na constância do casamento; e no acordo homologado judicialmente o produto de sua venda seria dividido em partes iguais para cada um dos ex- cônjuges, cabendo, assim, ao Fiscalizado 50% do custo de aquisição, R\$ 176.046,95 e 50% do produto da venda.

O ganho de capital apurado encontra- se detalhado nos Demonstrativos de Apuração das fls. 68 a 71. O contribuinte, que não pagou Imposto de Renda sobre esse ganho de capital, não se encontrava amparado por qualquer hipótese de isenção relativa a esse imóvel, visto que a aquisição de outros dois imóveis por ele se deu em 18/11/2003, antes da venda em questão.

Além disso o contribuinte alienou também, em 09/09/2005, 11.627 quotas da empresa Interweb Soluções em Tecnologia Ltda, CNPJ no 01.695.315/0001-52, com custo de aquisição de R\$ 11.627,00, para a empresa Interweb Participações Ltda., CNPJ nº. 04.412.653/0001-39, pelo valor de R\$ 52.243,27. Consta essa informação na Declaração de Bens e Direitos do Contribuinte. A Demonstração da apuração do Imposto incidente sobre o ganho de capital na alienação das quotas encontra- se nas fls. 72 e 73.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 80 a 83), alegando inicialmente ter realizado extensas obras de reforma no imóvel da Av. Canal de Marapendi , nº 2915, Barra da Tijuca, adquirido em 1993 com sua então cônjuge, onde residiu até a sua alienação em 2003, a qual se deu pelo valor de R\$ 762.000,00, pagos em 12 parcelas, conforme discriminado no Auto de Infração. O custo de aquisição de Cr\$ 32.248.000,00, atualizado até 31/12/1995, nos termos da Instrução Normativa nº 84, de 11/10/2001, é de R\$ 352.093,92, com R\$ 176.046,95 equivalentes a 50% do valor atualizado. Entretanto, quando considerada a mencionada despesa com a reforma, esses mesmos 50% passam a ser R\$ 453.000,00, conforme declarados pelo Contribuinte. Isso porque nas benfeitorias realizadas no imóvel o Interessado

teria despendido R\$ 276.956,05. Entende o Impugnante não ser ele sujeito à obrigação fiscal de apresentar os comprovantes das despesas com benfeitorias do imóvel em vista do tempo decorrido de sua realização, mais de 10 anos. Além disso a Receita Federal não poderia rejeitar o valor declarado de R\$ 453.000,00, que não foi glosado dentro do período de 6 anos de seu lançamento. Nega o ganho de capital, defendendo, com base nos valores por ele apresentados, prejuízo na venda do imóvel. Requer sejam considerados como 50% do valor de aquisição R\$ 226.500,00.

No que tange ao ganho de capital obtido na alienação de cotas de sociedade limitada, pede que seja levada em conta a responsabilidade do Impugnante sobre apenas 50% das cotas, porquanto a outra metade pertencia à ex-cônjuge, conforme inventário do acervo matrimonial em anexo. O Interessado responderia por apenas metade do Imposto devido, para o qual requer parcelamento, com a redução de 40% de multa.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário :2003,2004,2005

TRIBUTÁRIO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS- CUSTO DE AQUISIÇÃO. ALIENAÇÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS DO ACERVO MATRIMONIAL - 50% DO TOTAL ALIENADO.

Apura- se o ganho de capital na transferência de propriedade de bens e direitos pela venda de imóvel, tomando- se para efeito de custo de aquisição do bem a quantia registrada na escritura de compra e venda, convertida em reais por meio da aplicação de um dos fatores da tabela de atualização da Receita Federal, quando for o caso; podendo ser agregados a esse custo os gastos com reforma desde que comprovados por documentação idônea.

Será considerada a fração de responsabilidade de cada um dos cônjuges na apuração de ganho de capital na alienação de cotas societárias, quando devidamente comprovada.

PARCELA NÃO IMPUGNADA - 50% DO GANHO DE CAPITAL OBTIDO NA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIETÁRIAS.

Considerar- se- á não impugnada a matéria não contestada expressamente.

Impugnação Improcedente".

Irresignado, o ora recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 107 a 111), alegando, em síntese que:

a) o custo de aquisição do imóvel inclui diversas benfeitorias que foram feitas ao longo do tempo pelo Reccorrente, sendo que ele não possuía obrigação de manter os documentos relativos às benfeitorias, uma vez que se passaram mais de 10 anos entre as benfeitorias e lançamento de ofício, assim como havia menção de que os comprovantes de

pagamentos efetuados a terceiros no quadro 6 deveriam ser conservados até 31/12/2000, à disposição da Secretaria da Receita Federal;

b) em relação ao ganho de capital relativo à alienação de cotas de sociedade limitada, posto que a outra metade pertencia a sua hoje ex-cônjuge e o numerário equivalente foi entregue à mesma através de inventário.;

c) quanto ao valor efetivamente devido de R\$ 3.046,22, requer o parcelamento em 60 parcelas, para fim de fruição da redução de 40% de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que tange à guarda de documentos relativos às benfeitorias que aumentaram o custo de aquisição do imóvel, mencionamos aqui a Solução de Consulta nº 17, de 13 de fevereiro de 2006, que assim dispõe:

Solução de Consulta nº 17, de 13 de fevereiro de 2006

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

IRPF GUARDA DE DOCUMENTOS GANHO DE CAPITAL.

A guarda de documentos que tenham repercussão tributária deve ser mantida enquanto não se efetivar a caducidade do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento. O fato gerador do imposto sobre o ganho de capital é a alienação do imóvel, somente começando o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, assim considerado o primeiro dia do ano seguinte ao da entrega da DIRF em que se informa a alienação. Enquanto não decaído o direito de a Fazenda lançar, o alienante é obrigado a manter os documentos comprobatórios do custo de aquisição e de alienação do imóvel, não se confundindo esse prazo com aquele da DIRPF na qual se informou a aquisição, alteração ou alienação do imóvel.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 149, parágrafo único; Art. 150, §§ 1º e 4º; Art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN; Art. 128, § 7º, inciso I, e § 9º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR e IN SRF nº 84, de 11/10/2001.

NILTON TADEU NOGUEIRA

Superintendente

Assim, os documentos que tenham repercussão tributária deverão ser mantidos enquanto não se efetivar a caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário. Considerando que caso do ganho de capital, o critério temporal do fato gerador é a data de alienação do imóvel, enquanto não decaído o direito da Fazenda constituir o lançamento, o alienante é obrigado a manter os documentos comprobatórios do custo de aquisição e de alienação do imóvel vendido inclusive das benfeitorias realizadas. Nesse sentido, cumpre citar o Acórdão 9202-004.525 da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (processo 10725.000539/2004-89)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

BENS IMÓVEIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENFEITORIAS. CÔMPUTO.

Para serem consideradas custos e entrarem no cálculo do ganho de capital, é necessário que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, no caso de benfeitorias: (a) que as benfeitorias e seus custos sejam incluídos na declaração de bens no ano-calendário da aplicação; (b) que sejam comprováveis.

Dessa forma, é fundamental que as benfeitorias sejam comprováveis para que elas possam ser consideradas como parte do custo de aquisição.

Portanto, em vista da falta de comprovação do valor das benfeitorias realizadas, correto o procedimento fiscal que considerou a diferença entre o valor recebido e o valor da terra nua, como ganho de capital omitido.

Vale destacar, ainda, que a menção das Perguntas e Respostas trazida no Recurso voluntário de que os comprovantes de pagamentos efetuados a terceiros no quadro 6 deveriam ser conservados até 31/12/2000, à disposição da Secretaria da Receita Federal. Ocorre que no próprio Recurso Voluntário, consta que a Declaração de Bens e Direitos, no qual deverão ser informadas as benfeitorias, é o Quadro 7 e não o 6.

Ainda que tal menção se aplicasse expressamente ao Quadro 7, não haveria como descartar que a repercussão tributária das benfeitorias para fins de ganho de capital ocorrerá quando da alienação do bem com benfeitorias e não no prazo de 5 anos da realização das benfeitorias ou da apresentação da declaração de bens e direitos.

Com relação ao ganho de capital na transferência de quotas societárias, ratifico o disposto no Acórdão da DRJ, uma vez que se trata de matéria não impugnada, conforme teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, uma vez que o Recorrente se limita a repetir o que já havia dito na impugnação e que não representa um argumento jurídico, já que só menciona que a outra metade da participação societária pertencia a sua hoje ex-cônjuge e o numerário equivalente foi entregue à mesma através de inventário

No tocante ao pedido de parcelamento, cumpre ressaltar que o referido processo administrativo não é o meio hábil para requerimento de parcelamento.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator